PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 086/2016

Ref: Ofício nº 179/2015-Secretaria Municipal de Saúde

PP nº 2016.xxx/PMCA

Interessados (as): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação & Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Análise dos Procedimentos Administrativos, conforme § Único do art. 38 da Lei 8.666/93

RELATÓRIO

Trata-se de consultoria jurídica e emissão de parecer sobre a legitimidade da Minuta Editalícia nº xxx/2016, vinculada ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preço, o qual tem por objeto a aquisição de bens móveis comuns, mais especificamente, matérias permanentes, destinados a atender as Unidades de Saúde desta Municipalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

EDITAL LICITATÓRIO

È o instrumento pelo qual são convocados os interessados, assim como, são estabelecidas as condições que vinculam o procedimento licitatório. Em outras palavras, o Edital é o instrumento que vincula as partes ao cumprimento das obrigações nele estabelecidas.

Forçoso ressaltar que, o edital é o instrumento convocatório de todas as modalidades de licitação, exceto ao convite, no qual o instrumento utilizado é a carta-convite.

> **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Considerando que a modalidade licitatória resguardada pelo edital em analise trata-se de Pregão, relevante transcrever o que determina a lei 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei Própria do Procedimento Pregão), *in verbis*.

Art. 4º (...) A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da (Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998)(...).

Em análise dos documentos que instruem o Processo, enviados pela Comissão Permanente de Licitação deste Município, verifico que todas as cláusulas existentes estão em consonância com as determinantes legais acima transcritas, não sendo necessário que os autos retornem a referida Comissão para supostas retificações, de modo, que não cabe outra conduta senão a publicação do referido Edital. Assim sendo, esta ASJUR pugna pela publicidade do instrumento avaliado.

CONCLUSÃO

Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencado, esta assessoria jurídica se manifesta **favorável** aos Termos da Minuta questionada.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 14 de março de 2016.